



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.620, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

"Dispõe sobre os critérios e procedimentos para realização de processo de seleção para função de representação de diretor e vice-diretor das unidades municipais de ensino e dá outras providências."

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão ou função de Diretor e Vice-Diretor junto às unidades municipais de ensino de Mariana será efetuado nos termos previstos nesta Lei, contemplando a consulta às comunidades escolares no processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores em atendimento à meta 19 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº- 13.005, de 25 de junho de 2014), à estratégia 19.1 do Plano Municipal de Educação de Mariana (Lei Municipal nº- 3.042, de 23 de dezembro de 2015), e ainda de acordo com o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 197 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Art. 2º. A investidura no cargo ou função de Diretor e Vice-Diretor escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino de Mariana dar-se-á por designação e posse pelo Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução consecutiva, mediante processo de escolha que contará com a participação do candidato nas etapas seletiva e consultiva junto à comunidade escolar.

Parágrafo único. O processo de escolha dos dirigentes das escolas municipais de que trata o *caput*, que tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade escolar, compreende:

I - Processo seletivo: realização, pelo candidato, de exame de conhecimentos em gestão escolar, que tem como finalidade identificar um conjunto de competências profissionais relacionadas à função de dirigente de unidade de ensino;

II - Processo consultivo: legitimação do candidato pela comunidade escolar e posterior designação pelo Prefeito, a partir do resultado da consulta.

Art. 3º. O cargo ou função de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares é acessível ao servidor público ocupante de cargo efetivo, contratado, nomeado ou que tenha trabalhado em um destes regimes lotado na Secretaria Municipal de Educação de Mariana, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação.

Parágrafo único. Ao profissional ocupante de dois cargos efetivos no Município, dentro do permissivo constitucional, não será permitido o exercício concomitante da atividade.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por comunidade escolar habilitada a participar do processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estudante, efetivamente, matriculado na escola, a partir de 14 (quatorze) anos de idade e que apresente frequência regular no ano letivo, mediante listagem fornecida pela secretaria da escola;

II - o responsável legal do estudante matriculado na escola, com frequência regular no ano letivo, conforme consta na ficha de matrícula, mediante listagem fornecida pela secretaria da escola;

III - os servidores com exercício na escola.

Parágrafo único. O processo de escolha de dirigentes, com a participação da comunidade escolar, se dará por unidade de ensino sendo que os profissionais da educação que exerçam atividades em escolas distintas, assim como o responsável que tiver filho ou dependente matriculado em mais de uma escola poderá exercer o direito de escolha em cada uma delas.

Art. 5º. Cabe à Secretária Municipal de Educação coordenar o processo de escolha dos eventuais ocupantes do cargo e função de Diretor e Vice-diretor das unidades escolares, publicando edital com as regras do certame.

Art. 6º. São condições para qualificação preliminar para participar do processo de escolha e para o exercício da atividade:

I - comprovação de ter cumprido, pelo menos, três anos de tempo de atividade na Rede Municipal de Ensino nos últimos treze anos;

II - Ser graduado em cursos de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, Pedagogia ou Normal Superior, ou curso de Bacharelado ou Tecnólogo em área afeta à educação, acrescido de formação Pedagógica Docente, ainda que em nível de especialização *stricto sensu*;

III - Não ter sido demitido do serviço público no município de Mariana em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter tido o seu contrato rescindido por infração disciplinar;

IV - Comprovação de que se encontra apto a exercer atribuições da presidência da Caixa Escolar e para movimentação financeira e bancária.

Parágrafo único. A certificação das condições mínimas para qualificação preliminar deverá ser apresentada pelo pretense candidato no ato da inscrição, sendo indeferida de plano aqueles que não cumprirem na totalidade as exigências deste artigo.

Art. 7º. Os candidatos, que cumprirem integralmente as condições para qualificação preliminar para o exercício da atividade definida no artigo anterior, deverão ainda se submeter a processo seletivo próprio, elaborado por orientação da Secretaria Municipal de Educação, e deverão obter, neste certame, avaliação mínima de 50% e pontuar em todas as áreas do conhecimento avaliadas para se habilitar à consulta à comunidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O processo de escolha por votação da comunidade escolar será feito, apenas e tão somente, quando houver mais de um candidato qualificado e aprovado para as vagas oferecidas na unidade e será considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 1º. As chapas serão formadas entre os candidatos aprovados no exame seletivo e deverão ser compostas de Diretor e de quantos Vices-Diretores forem disponibilizados à unidade de ensino.

§ 2º. Havendo a candidatura de uma única chapa, ela será encaminhada diretamente ao prefeito para designação.

§ 3º. Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes será considerada eleita aquela encabeçada pelo candidato com maior tempo de serviço na rede municipal de educação de Mariana; prevalecendo o empate, será declarado vencedor o candidato com maior idade.

Art. 9º. Nas escolas onde não houver chapa inscrita para concorrer ao processo, deverão ser observadas as orientações a seguir, pela ordem:

I- o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios dos artigos 6º e 7º;

II - na impossibilidade de indicação de servidor da própria escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola municipal, que atenda aos critérios do art. 3º;

III - na falta de candidato nos termos dos incisos I, II deste artigo, caberá ao Prefeito indicar diretor e vice-diretor de escola municipal, que atenda, preferencialmente, aos critérios dos artigos 6º e 7º.

Parágrafo único. A indicação, pelo Colegiado Escolar, de Diretor e Vice-diretor será feita em reunião realizada para esse fim, com registro em ata assinada pelos membros presentes, com ampla divulgação na comunidade escolar.

Art. 10. Ocorrendo a vacância do cargo ou função de Diretor e Vice-diretor, o Colegiado Escolar indicará servidor da escola, que atenda aos critérios dos artigos 6º e 7º desta lei para ocupar interinamente o cargo até nova eleição ou cumprir o restante do mandato se já exaurido 2/3 do tempo previsto.

§1º. Na impossibilidade de indicação de servidor nos termos do *caput* deste artigo, o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios dos artigos 3º, 6º e 7º;

§2º. Na impossibilidade de indicação de servidor da escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola municipal, que atenda aos critérios dos artigos 3º, 6º e 7º;

Art. 11. A definição das regras detalhadas do processo de seleção, o calendário de votações, dentre outras regras de realização do certame serão disciplinadas em edital a ser publicado pela Secretária Municipal de Educação, no prazo máximo de trinta dias anteriores à abertura da fase de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O Diretor e Vice-diretor, escolhidos na forma desta lei, somente perderão o cargo:

I – voluntariamente, a pedido ou por aposentadoria;

II – em virtude de sentença judicial transitada em julgada;

III - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 13. Aos servidores efetivos escolhidos para ocuparem os cargos de Diretores e Vice-diretores na forma desta lei, aplica-se o disposto no art. 52 da Lei Complementar 177/2018.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 04 de outubro de 2022.


Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício